

Ipueiras / Vara Única da Comarca de Ipueiras



0006684-19.2011.8.06.0096

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : **Procedimento do Juizado Especial Cível**
Assunto principal : Seguro
Competência : Juizados Especiais - Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : **José Valdir Alves de Sousa**
Advogado : Antonio Padua do Nascimento (OAB:
7820/CE)
Requerido : **Seguradora Líder dos Consorcios de**
Seguro Dpvat
Distribuição : Encaminhamento - 26/10/2011 16:35:00

Va
Vara unica



Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras – CE.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

JUIZADO ESPECIAL

440	25		
05	15		
24	10	14	



JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Distrito de Balseiros, zona rural do Município de Ipueiras – CE, portador da CI de nº 20070972251 SSP/CE e do CPF/MF de nº 143.032.418-06, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, instrumento procuratório anexo, VEM, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 1.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, no procedimento dos Juizados Especiais Lei 9.099/95, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, em face de,

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, com domicílio na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201 o que faz pelos fatos e fundamentos que se seguem, pelo que passa a expor para no final requerer:

PRELIMINARMENTE

O Requerente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei e não possuir condições de arcar com as despesas advindas com a presente ação, conforme faz prova com a inclusa Declaração.

DOS FATOS

Na data de 26 de maio de 1998, o Requerente, sofreu um acidente de trânsito, quando o veículo em que viajava do tipo D-20, PLACA HUE 1914, de propriedade do senhor Manoel Rodrigues Messias, após desgovernasse, capotou por várias vezes ocorrendo que o Autor e o motorista foram arremessados para fora do veículo e sofreram vários tipos de lesões e escoriações.

O acidente se deu no horário das 16:00 horas, quando o veículo em que viajava trafegava da cidade de Ipueiras para o lugar Balseiros, a altura da localidade de São José, também no Município de Ipueiras – CE.

Al. Ht

SECRETARIA DE VARIAS
07

O Autor juntamente com o motorista foi socorrido primeiramente para o Hospital Otacílio Mota e posteriormente para a Santa Casa de Misericórdia na Santa Casa de Sobral, ocorrendo que o motorista do veículo não resistindo aos ferimentos faleceu no percurso de Ipueiras para Sobral. Enquanto que o Autor foi hospitalizado na Santa Casa e lá permaneceu por vários dias recuperando-se das lesões.

Que, em decorrência do fatídico acidente, o Promovente ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Apesar do acidente de trânsito ter tido vítima fatal e o Autor ter saído com ferimentos graves que causaram invalidez permanente, a autoridade policial de Ipueiras não instaurou o procedimento criminal para apuração das lesões sofridas pelo Autor, tendo instaurado procedimento apenas para a apuração da morte do motorista, que era o proprietário do veículo.

Em face da inexistência de procedimento criminal, o Autor foi obrigado a entrar com procedimento de justificação judicial na Comarca de Ipueiras no ano de 2004, procedimento que comprovou a ocorrência do acidente e os ferimentos que levaram a invalidez do Autor.

De posse do procedimento de justificação, o Autor ciente da existência do Seguro Obrigatório - DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, postulou junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, estando certo que após a apresentação de todos os documentos probatórios, a Seguradora lhe ressarciria conforme o preceito disposto na legislação. No entanto, o Requerente ao dar entrada no pedido, nada recebeu da Requerida, muito embora tenha recebido correspondência da mesma noticiando o processamento administrativo do pedido.

Ressalte-se que o infeliz acidente foi materialmente comprovado através de farta documentação acostado aos autos do processo administrativo, em poder da seguradora supramencionada, notadamente pela justificação judicial que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo processamento do pedido, remetendo ao Autor dados do seu processo para o acompanhamento do mesmo, conforme Carta doc. junto.

Para a Requerida, o processo administrativo do autor foi identificado da forma abaixo:

Sinistro nº 2009/336567

Data do Acidente: 26/05/1998

Vítima: José Valdir Alves de Souza

Beneficiário: José Valdir Alves de Souza

Garantia: Invalidez

Seguradora: Federal Vida e Previdência S.A

Procurador: Sem Procurador Cadastrado

Como se não bastasse, o Autor ainda recebeu da Requerida via telefone, orientação para abrir conta bancária para fins de receber através de depósito o valor da indenização paga no caso de invalidez.

Ocorre que o Autor após fornecer o número da conta bancária nunca mais recebeu nenhuma informação do seu processo, muito embora nunca tenha mudado de endereço ou de telefone, ocorrendo finalmente que a seguradora nunca efetuou o pagamento de qualquer valor em face da invalidez diagnosticada no Autor.

Que a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. Pelo que afastam qualquer tipo de suspeita, solicitando, muitas vezes, até mesmo três perícias comprobatórias da invalidez, quando então é feita a liberação do dinheiro, como se deu no caso do Autor.

A última correspondência remetida pela Seguradora Promovida ao Autor data de 16/10/2009, do que se conclui que a pretensão do Autor não foi alcançada pela prescrição ou pela decadência.

Ainda segundo informações da Seguradora o valor devido a título de invalidez permanente é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme constante na carta remetida ao Autor, doc. junto.

A prática da ré em não pagar o valor do Seguro DPVAT requerido pelo Autor, é claramente abusiva e ilegal, motivo este que fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

DO DIREITO

DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 3º, *alínea "b"*, prescreve que o valor do sinistro é de até 40 (quarenta) salários mínimos para os acidentes automobilísticos ocorridos até a data de 29 de dezembro de 2006.

Com a edição da Medida provisória nº 340/2006, convertida posteriormente na Lei nº 11.482, datada de 31 de maio de 2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os acidentes ocorridos após a data de 29 de dezembro de 2006.

O autor da presente demanda teve seu direito totalmente lesado, uma vez que, após análise e perícias minuciosas feitas pela Seguradora, não chegou a receber nenhum valor a título de indenização, muito embora tenha ficado com INVALIDEZ PERMANENTE decorrente do acidente de veículo automotor que sofreu.

DO QUANTUM IDENIZATÓRIO

dezembro de 2006, prescrevia que:

O artigo 3º, *alínea b*, da Lei 6.194/94, vigente

Art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

d) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Entretanto, referido artigo fora alterado pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que, em seu artigo 8º, estabelece que:

Art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Sendo assim, o direito do Requerente é transparente, uma vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, após a constatação da INVALIDEZ, o valor do *seguro não poderá ser inferior ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do requerente, disponibilizando-lhe uma indenização em um valor bem baixo do legal, agindo, assim, em Clara ofensa ao princípio da legalidade.

DA NECESSIDADE DE CARACTERIZAR O GRAU DE INVALIDEZ

A lei não deixa dúvidas quanto ao valor devido a título de indenização nos casos de invalidez permanente. Vale salientar, porém, que o legislador, em nenhum momento, ao elaborar a lei que regula o Seguro DPVAT, formulou qualquer distinção entre o fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas que esteja comprovada a sua existência.

Ora Excelência, se o legislador ordinário não impôs limitações ao direito do segurado em receber o valor da indenização integralmente nos casos

de invalidez, não é atribuição dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados a edição de resoluções no âmbito administrativo para estabelecer e impor limites de valores, que não estão expressos e não foi preocupação do legislador ordinário.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002)."

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecidas na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput no art. 3º da Lei 6.194/94 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidido os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados – regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do

SEGRETO
07

artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190 ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101). (Grifo nosso)."

"PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEÍDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º "B".

...

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para liminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora casou-lhe debilidade permanente e membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95.

5. Recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., julgado em 21/03/006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)."

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO INDEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMETNE DEEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O

SECRETARIA DE JUSTIÇA
08

PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 3. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURADO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTINGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO DO DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20050110455238ACJ, Relator: GISELENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006 P. 108(Grifo nosso)."

Desta forma, como foi dito anteriormente e com os elementos probatórios que acompanham a Inicial, a própria seguradora, em seus laudos periciais, comprovou que o acidente automobilístico com o autor ocasionou INVALIDEZ, processou o pedido administrativamente, cuja invalidez se prova também pelo Auto de Exame de Corpo e Delito a que o Autor foi submetido, doc. junto, e demais documentos médicos que instruem o pedido inicial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em face dos fundamentos acima apresentados, vem o Requerente, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- a) *Citação da requerida através da via postal no endereço acima para tomar conhecimento da presente Ação e acompanhá-la até final decisão sob pena de revelia e confissão.*

- b) *Designação de audiência conciliatória para data mais próxima desimpedida.*
- c) *Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a fase de instrução probatória, uma vez que a matéria aqui exposta é exclusivamente de direito.*
- d) *Condenação da Promovida ao pagamento do valor correspondente a invalidez permanente, a que o Autor tem direito, no caso, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;*
- e) *Condenar a Promovida no pagamento das custas e honorários advocatícios em face da sucumbência, estes últimos no percentual de 20% do valor da causa.*

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

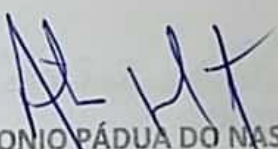
DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que;

Pede deferimento.

Ipueiras – CE, 31 de agosto de 2011.


ANTONIO PÁDUA DO NASCIMENTO
ADV. OAB. CE. 7.820